



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.669 - SC (2018/0151865-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
MARCOS FEY PROBST - SC020781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92.

III - No caso, consoante afirma o acórdão recorrido, há indício mínimo configurador de prática de ato ímprobo, qual seja, dano ao erário causado pela fraude em contratos administrativos

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0151865-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.749.669 / SC

Números Origem: 40162564820168240000 4016256482016824000050001

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
 ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
 MARCOS FEY PROBST - SC020781
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
 ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
 MARCOS FEY PROBST - SC020781
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.669 - SC (2018/0151865-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
MARCOS FEY PROBST - SC020781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CARMEN REGINA DE MIRANDA** contra a decisão de minha lavra mediante a qual, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, o Recurso Especial teve provimento negado, com fundamento na incidência da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça e na presença de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa.

Sustenta a Agravante, em síntese, que (fl. 336e):

"(...) não há mínima trazida ao caderno processual, desde de sua exordial, de qualquer indício, sinal ou traço de atitude perpetrada pela Agravante Carmen, a qual, apenas, figurou como sócia em uma das empresas demandadas na origem (Miranda e Miranda), não havendo, assim, nenhuma conexão entre os excertos de jurisprudência aportados à decisão monocrática da d. Ministra Relatora com as razões fundamentais explicitadas no corpo do Recurso Especial"

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 346/351e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.669 - SC (2018/0151865-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
MARCOS FEY PROBST - SC020781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92.

III - No caso, consoante afirma o acórdão recorrido, há indício mínimo configurador de prática de ato ímprobo, qual seja, dano ao erário causado pela fraude em contratos administrativos

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.669 - SC (2018/0151865-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
MARCOS FEY PROBST - SC020781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto verifico que o acórdão recorrido está em consonância com orientação desta Corte, segundo a qual, na fase de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, basta a demonstração de indícios da prática de ato ímprobo, ou, fundamentadamente, as razões de sua não apresentação, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATO ÍMPROBO.

1. Como sinaliza o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da exordial da ação de improbidade supõe a presença de indícios suficientes da existência do ato ímprobo, sendo certo que, pela dicção do § 8º do mesmo art. 17, somente será possível sua prematura rejeição caso o juiz resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

2. No caso em exame, o Ministério Público autor imputa ao réu, auditor fiscal estadual, a conduta de, ao invés de repassar ao tesouro os próprios valores em espécie que arrecadava junto aos contribuintes, apropriar-se desse dinheiro e fazer o repasse aos cofres públicos por meio de cheques de sua conta corrente pessoal, cujas cártulas, por mais de uma ocasião, foram recusadas pelo banco sacado por falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundos.

3. *Nesse contexto, diversamente do que pareceu ao juiz em primeiro grau, não se pode, de plano, afirmar a inexistência de má-fé ou dolo na ação do apontado agente público, mostrando-se, antes, conveniente o prosseguimento da demanda, em ordem a viabilizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador.*

4. *Recurso especial do réu a que se nega provimento.*

(REsp 1565848/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 12/09/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. *O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.*

2. *A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).*

3. *Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*

4. *Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação.*

5. *Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante;*

(II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo.

6. *Recurso especial provido, para que a ação tenha regular*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trâmite.

(REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014, destaque meu).

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EX-PREFEITO APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.

1. Consta do acórdão recorrido tratar-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão de o prefeito ter firmado termo contratual não autorizado por lei com a Petrobras Distribuidora S/A.

2. A decisão de primeira instância recebeu a petição inicial de improbidade ofertada pelo recorrente, mas o acórdão recorrido, apesar de reconhecer que a exordial fora instruída com indícios de cometimento de atos passíveis de enquadramento na Lei de Improbidade administrativa, reformou a decisão de primeiro grau, e rejeitou a inicial.

3. O STJ tem posicionamento de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

4. Ademais, a jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º".

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1108490/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Impende asseverar que o princípio do *in dubio pro societate* encontra limite na análise da justa causa para a ação de improbidade administrativa, sendo de rigor a rejeição da exordial quando não evidenciados, ao menos, indícios suficientes da prática de conduta ímproba.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no presente caso, o acórdão recorrido consigna, expressamente, que há indício mínimo configurador de prática de ato ímprobo, qual seja, dano ao erário causado pela fraude em contratos administrativos. *In verbis* (fls. 58/60e):

Na hipótese em análise, denota-se que a causa de pedir está baseada em supostos atos de improbidade administrativa praticado por diversas sociedades empresárias e agentes públicos, durante os anos de 2014 a 2016.

Segundo a inicial, o suposto ilícito consistia em firmar contratos administrativos com fraude ao processo de licitação para aquisição de peças e equipamentos para os maquinários e frotas do Município de Tangará.

Dentre os particulares envolvidos, estão as empresas Miranda & Miranda Comércio de Peças e Serviços de Máquinas Pesadas LTDA e Locomaq Comércio e Locação de Máquinas e Equipamentos LTDAME, das quais a agravante é sócia.

Embora alegue que não participou dos trâmites administrativos envolvendo os processos licitatórios e os contratos supostamente ilícitos, o fato é que, em decorrência das condutas, houve suposto enriquecimento indevido das empresas e, na figura de sócia, pode ter se beneficiado dos atos, já que participava das atividades empresariais e, conseqüentemente, partilhava os resultados obtidos.

Nesse contexto, o artigo 3º da Lei n. 8.429/92 estabelece: "As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." (grifou-se).

Assim, a agravante possui, a princípio, uma relação direta com a causa de pedir e o pedido, até mesmo porque dentre as sanções requeridas pelo Ministério Público está a condenação ao ressarcimento dos valores obtidos indevidamente pelas empresas e, conseqüentemente, pelos seus sócios, o que evidentemente atingirá os seus interesses e patrimônio.

Em sendo assim, inviável acolher, neste momento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que são suficientes os fatos apresentados pelo autor para o recebimento da petição inicial com relação aos sócios das empresas, as quais, supostamente, participaram dos atos de improbidade administrativa.

Há que se considerar também que, no presente caso, "A legitimidade da parte está interligada à pertinência subjetiva da ação e, por isso, não pode confundir-se com a matéria de fundo (objeto da ação). Diante disso, a ilegitimidade é de ser reconhecida quando não paire sobre ela qualquer dúvida da pertinência subjetiva da ação proposta. Ou seja, quando existir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer indício de que a fundamentação da ilegitimidade será confundida com o mérito, não é de ser reconhecida, devendo sua análise ser postergada" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.047858-2, de Tubarão, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 07-04-2009).

Se não bastasse, "Na ação de improbidade administrativa, somente deve ser rejeitada a inicial quando ficar caracterizada, sem sombra de dúvida, que a ela é temerária, ante a absoluta inexistência de indícios da prática de ato ímprobo" (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1117325/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 1º.9.11).
(Destaques meus).

Por fim, vale ressaltar que a necessária análise do elemento subjetivo, consistente na verificação da presença de dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92, configuradores do ato ímprobo, será realizada em momento posterior, após a devida dilação probatória, conforme o andamento da demanda, sendo prematura, portanto, a exclusão da ora Recorrente do polo passivo da lide neste momento processual.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENegação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.669 - SC (2018/0151865-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
MARCOS FEY PROBST - SC020781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VENCIDO

SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE ADMISSIONAL DA PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM CONFIRMAÇÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, SOB O FUNDAMENTO DE SÓCIA DE PESSOA JURÍDICA SER POTENCIALMENTE ATINGIDA POR EVENTUAL CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO.

A MERA CIRCUNSTÂNCIA DE ALGUÉM SER SÓCIO DE EMPRESA NÃO O QUALIFICA COMO BENEFICIÁRIO DE CONDUTA ÍMPROBA QUE O LEGITIME A CONSTAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. VERDADEIRAMENTE, NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LANÇADA EM DESFAVOR DE PESSOA JURÍDICA, A RESPONSABILIDADE É SEMPRE APURADA QUANTO A ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS, ISTO É, EM REFERÊNCIA A CONDUTA PRATICADAS POR ADMINISTRADORES, GESTORES E ORDENADORES DE DESPESAS QUE TENHAM ATUADO COM EXCESSO DE PODERES E/OU EM SUBVERSÃO AO ESTATUTO DA EMPRESA/INSTITUIÇÃO.

A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE PARTE DEVA SER ANALISADA AMIUEMENTE PELA CORTE DE ORIGEM, PARA QUE, JÁ NA FASE EMBRIONÁRIA DO PROCESSO DE IMPROBIDADE, FAÇA A DEVIDA AFERIÇÃO SE HÁ – OU NÃO – ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA SE PROMOVER A LIDE SANCIONADORA CONTRA DETERMINADO SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA EMPRESARIAL.

VOTO PARA QUE O AGRAVO INTERNO DA PARTE IMPLICADA SEJA PROVIDO E, POR CONSEQUÊNCIA, AO SEU APELO RARO, PARA QUE SE EXPLICITE MINUDENTEMENTE AS RAZÕES QUE LEVAM A MANTER A ORA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA LIDE SANCIONADORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve incólume a decisão de Primeiro Grau, proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tangará/SC, que recebeu a petição inicial da Ação de Improbidade, ao reconhecer a existência de indícios mínimos da prática de conduta vedada e punida pela lei.

2. Nesta Corte Superior, a parte implicada vindica a reforma do aresto recorrido, sob o argumento de que *não fora atribuída nenhuma conduta específica à Recorrente Carmen. Isso é natural, porque a demandada não teve envolvimento algum nos fatos narrados na exordial. Sequer o elemento objetivo (benefício indireto) foi alvo de indicação precisa do Autor, muito menos trouxe aos autos qualquer indício ou prova deste, nem ao menos indicou as provas a serem produzidas no intento de comprovar a alegação vazia e genérica de que Carmen teria obtido algum benefício por ser sócia da empresa Miranda & Miranda* (fls. 98).

3. Referida alegação insere em Recurso Especial é adveniente do seguinte fundamento lançado pela Corte de origem:

(...) a agravante possui, a princípio, uma relação direta com a causa de pedir e o pedido, até mesmo porque dentre as sanções requeridas pelo Ministério Público está a condenação ao ressarcimento dos valores obtidos indevidamente pelas empresas e, conseqüentemente, pelos seus sócios, o que evidentemente atingirá os seus interesses e patrimônio (fls. 59).

4. Em adversidade a essa conclusão, os autos devem retornar, a meu sentir, à Instância de origem, para que esta explicita os atos que teriam sido praticados pela sócia ora insurgente, CARMEM REGINA DE MIRANDA, uma vez que a mera circunstância de alguém ser *sócio de empresa* não o qualifica como *beneficiário* de conduta ímproba que o legitime a constar no polo passivo da ação.

5. Verdadeiramente, no âmbito da improbidade administrativa lançada em desfavor de pessoa jurídica, a responsabilidade é sempre apurada quanto a atos *ultra vires societatis*, isto é, em referência a conduta praticadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradores, gestores e ordenadores de despesas que tenham atuado com excesso de poderes e/ou em subversão ao estatuto da empresa/instituição.

6. Não se pode apenas utilizar a máxima do *in dubio pro societate* e inserir no polo passivo da ação os sócios de pessoa jurídica, simplesmente por serem sócios ou porque, numa eventualidade, a empresa terá que efetuar ressarcimento de dano ao Erário.

7. No caso, apontam-se atos praticados pela pessoa jurídica Miranda & Miranda em tomar parte em procedimentos licitatórios carreados com suposta fraude, que se destinaram à contratação de peças e equipamentos para os maquinários e frota do Município de Tangará/SC.

8. Com isso, a preliminar de *legitimidade passiva ad causam* de parte deva ser analisada amiudemente pela Corte de origem, para que, já na fase embrionária do processo de improbidade, faça a devida aferição se há – ou não – elementos necessários e suficientes para se promover a lide sancionadora contra determinado sócio de pessoa jurídica empresarial.

9. Não basta proclamar a possível qualidade de *beneficiário* dos atos ímprobos, isto é, como simples consequência de ser alguém ser sócio da empresa. Cogite-se uma empresa com número elevado de sócios e haveria ações de improbidade impraticáveis, sem que houvesse justa causa para lançar todos os sócios no polo passivo, apenas pela circunstância de serem teóricos beneficiários de um pretense ato ímprobo.

10. É preciso que se evidencie a mínima conduta indiciária desonesta do sócio, tendente à prática do ato ímprobo, até porque bem se sabe a separação entre a personalidade jurídica da empresa e de seus sócios.

11. Frente ao exposto, voto para que o Agravo Interno da parte implicada seja provido e, por consequência, ao seu Recurso Especial, para que se explicita minudentemente as razões que levam a manter a ora Agravante no polo passivo da lide sancionadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0151865-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.749.669 / SC

Números Origem: 40162564820168240000 4016256482016824000050001

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
MARCOS FEY PROBST - SC020781
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE MIRANDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN E OUTRO(S) - SC021087
MARCOS FEY PROBST - SC020781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.